

**PROCESSO Nº : 13.933-5/2011**  
**PRINCIPAL : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM**  
**CNPJ : 24.977.100/0001-30**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2011**  
**– ANALISE DE DEFESA**  
**GESTOR : ROSANGELA PASQUALI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES CUNHA**  
**EQUIPE : EDUARDO BENJOINO FERRAZ**  
**DINAMAR PIRES DE MIRANDA SILVA**

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **13.933-5/2011**, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às **Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum**.

Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios nº **054/2012/GAB.ILC/TCE-MT e 055/2012/GAB.ILC/TCE-MT** (fls.159 a 162 TCE-MT) e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos, sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.

**ROSÂNGELA PASQUALI - DIRETORA GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM – EXERCÍCIO 2011**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Despesas antieconômicas com juros e multas sobre contas de energia elétrica no valor de R\$ 470,80, para as quais sugere-se a determinação ao gestor de ressarcimento do equivalente a 13,06 UPF's MT – item 3.2.1.1.1.

**DEFESA:**

Transcreve-se a seguir, a justificativa exposta pelo gestor:

Tivemos no mês de setembro/2011 um atraso no recebimento das faturas que referem a unidades consumidoras não localizadas na sede do SAAE, razão pela qual, ocorreu o pagamento da fatura com multa. Efetuamos o ressarcimento das mesmas, cujo comprovante encaminhamos em anexo a este processo, bem como pedimos a consideração do apontamento, pois conforme pôde ser observado pela equipe, tratou-se de um caso isolado, em um único mês do exercício, e, já tomamos providencias para sanar o problema. Estamos efetuando um controle das unidades consumidoras, por períodos de vencimento das faturas e, caso a mesma não tenha sido entregue, solicitamos a segunda via da fatura.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

O gestor reconheceu a existência da falha apontada.

Contudo, considerando a comprovação de ressarcimento aos cofres públicos do SAAE exposta nas fls.174 a 180 TCE-MT, assim como, a veracidade do argumento de que a falha foi pontual, ocorrida apenas na fatura do mês 09/2011, tendo o gestor tomado medidas para que não se repita, **considera-se sanada** a irregularidade.

**2. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3, § 1, I, e art.31 § 2º da Lei nº 8.666/1993).**

2.1. Item 8.3.4 do edital - Tomada de Preço nº 04/2011 – Atestado de visita técnica com condições restritivas a ampla concorrência – item 3.3.3.3.1.1;

**DEFESA:**

Em resumo, o gestor alegou que não identificou nenhum item em desacordo legal que pudesse prejudicar a ampla concorrência do certame licitatório.

Alegou que, no caso em apreço, não houve desrespeito a tal regra, uma vez que o edital foi amplamente divulgado com antecedência, e disponibilizou no dia 15/04/2011 diferentes períodos, quais sejam, das 07:00h as 11:00h e das 13:00h as 17:00h, para que as proponentes conhecessem as instalações e acomodações da entidade, sendo assim plenamente possível o planejamento da visita técnica das interessadas.

Justificou ainda que, a obrigatoriedade do prévio agendamento com a Comissão Permanente de Licitação deve-se a inexistência de servidores suficientes a serem disponibilizados para acompanharem os representantes da empresa nas visitas técnicas, restando evidente a necessidade do mínimo de organização da entidade para que possa atender a todos de maneira adequada, sobretudo, sem atrapalhar o andamento normal do serviço prestado pela mesma, o qual é de interesse público.

Finaliza argumentando quanto a importância do procedimento de visita técnica, visto que através dela que os representantes da licitantes analisarão se a entidade possui a estrutura imprescindível para suportar os softwares objetos da licitação.

Assim, conclui que a mera exigência da expedição do Atestado de visita técnica em determinado dia não constitui restrição à ampla concorrência.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Em suas considerações, o gestor não apresentou a justificativa quanto ao ceme do apontamento descrito na fl.141 do Relatório Técnico Preliminar, ou seja, sendo constatada a necessidade

da realização da visita técnica para o objeto em questão, poderia tal procedimento ser definido sem o lapso temporal de 10 dias de antecedência à realização do certame.

Assim, o cumprimento da obrigação de divulgação do certame em nada altera a caracterização de cláusulas restritivas a ampla concorrência, visto que a obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada no dia 15/04/2011, sendo o certame previsto apenas para o dia 25/04/2011, impossibilitou que empresas que tomassem conhecimento do edital após o dia 15/04/2011 participassem do certame.

Ante o exposto, **considera-se mantida** a irregularidade.

### **3. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

3.1. Não foi constatado nos contratos que fizeram parte da amostra analisada, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.1.

#### **DEFESA:**

O gestor apresentou sua justificativa nos seguintes termos:

No exercício de 2011 tal acompanhamento e fiscalização foi exercida pela servidora Sharianne Cristina Gerhardt, sendo que a mesma trabalha no setor administrativo e em relação a tais contratos, antes de ser efetuado qualquer pagamento aos fornecedores, a mesma verificava, entre outros aspectos específicos, a cada contrato, a situação contratual do mesmo em relação aos seguintes aspectos:

- Regularidade das Certidões Negativas;
- Cumprimento do Contrato em relação ao objeto contratado e prazo de vencimento do mesmo;
- Mediação da parcela executada, devendo esta estar devidamente assinada pelo engenheiro, no caso de contratos de Obras e Instalações;
- Em caso de atraso no cumprimento do objeto, entrava em contato com o setor responsável e com a empresa para justificativa do motivo;

Apenas à época, não tínhamos orientação de que tal acompanhamento e fiscalização deveria ser feita mediante uma nomeação específica através de Portaria. Desse modo, o fizemos agora em 2012, cujo comprovante encaminhamos em anexo, bem como pedimos a consideração do item, haja visto que o cumprimento ao artigo 67 foi efetuado no decorrer de todo o exercício de 2011 em diante.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Através da auditoria in loco (O.S.nº 63/2011), foi constatado que, apesar de não haver a formalização do ato de designação do fiscal dos contratos de 2011, tal procedimento, conforme citado na defesa, estava sendo realizado pela servidora Sharianne Cristina Gerhardt, a qual continuou como fiscal dos contratos de 2012, conforme a Portaria nº 015/2012 (fl.180 TCE-MT).

Ante o exposto, **considera-se sanada** a irregularidade.

**4. MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

4.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2.

#### **DEFESA:**

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

Conforme pôde ser observado pela equipe, o SAAE encaminhou todos os arquivos referentes ao Aplic antes do prazo de vigência a esta Corte de Contas, o que diferencia o SAAE em relação a maioria dos órgãos do Estado (Municípios e Administração Indireta), haja vista que, são poucos que conseguem o cumprimento de tal prazo, sendo este, normalmente 30 (trinta) dias subsequente ao mês vencido. Entretanto, em relação aos

arquivos tempestivos, temos apenas 02 (dois) dias para encaminhar as informações ao TCE-MT, quando da abertura do certame e posteriormente no julgamento e homologação das propostas. Desse modo, em algumas destas fases no ano, tivemos alguns atrasos, porém, num rol de 18 processos, cujas fases de entrega passam de 45 envios, o atraso foi em apenas 06 fases, sendo que em dois deles, o atraso foi de 01 (um) dia, que é o caso das licitações 04/2011 e 12/2011, pois os outros dois dias era final de semana. Nos outros 04 (quatro) casos em que isso ocorreu foram para “licitação fracassada”, “licitação deserta” e “prorrogação”, onde à época, achamos que não haveria necessidade de informar o resultado final, pelo fato de que a mesma teve que ser realizada novamente, bem como a prorrogação, achamos que deveria ser informado apenas o resultado final.

Tais situações já foram esclarecidas no decorrer do exercício e hoje os prazos vem sendo obedecidos rigorosamente.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Apesar das justificativas expostas pelo gestor, ficou caracterizado que nos casos listados no item 3.8.2 do relatório preliminar (fl.145 TCE-MT), não houve o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

Assim, **considera-se mantida** a irregularidade.

#### **5. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**5.1.** Irregularidade no provimento do cargo de contador, visto a realização de contratação através de procedimento licitatório – item 3.9.1.

#### **DEFESA:**

O gestor afirma que a autarquia já tomou providências em relação a criação do cargo, pois o mesmo não estava previsto no lotacionograma. Em 30 de novembro de 2011, foi votado pela Lei Complementar nº 080, onde o cargo de Contador e Controlador

foram criados como “Cargos de Carreira”, conforme pode ser verificado no Anexo I da Lei Complementar que encaminhamos em anexo na sua íntegra. Para 2012, o órgão estará tomando as providências para a realização de concurso público.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Consta na fl.199 TCE-MT a comprovação da criação do cargo de contador do SAAE de Nova Mutum através da Lei Complementar nº 080, de 30 de Novembro de 2011.

No entanto, considerando que no exercício de 2011 os serviços contábeis foram realizados através do procedimento licitatório Convite nº 01/2011 e ainda, o fato de que não consta no Sistema Control P até o dia 27/06/2012, o protocolo, nesta Corte de Contas, de concurso realizado para o provimento de contador do SAAE.

Desse modo, **considera-se mantida** a irregularidade.

#### **SCHARIANNE CRISTINA GERHARDT – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC – EXERCÍCIO 2011**

**1 - MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2.

#### **DEFESA:**

A responsável pelo Sistema Aplic apresentou as mesmas justificativas expostas no item 4 – Diretora Rosângela Pasquali.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Apesar das justificativas expostas pela responsável, ficou caracterizado que nos casos listados no item 3.8.2 do relatório preliminar (fl.145 TCE-MT), não houve o

cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

Assim, **considera-se mantida** a irregularidade.

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, **foram mantidas** as seguintes irregularidades:

**ROSÂNGELA PASQUALI - DIRETORA GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM – EXERCÍCIO 2011**

**2. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3, § 1, I, e art.31 § 2º da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1. Item 8.3.4 do edital - Tomada de Preço nº 04/2011 – Atestado de visita técnica com condições restritivas a ampla concorrência – item 3.3.3.3.1.1;**

**4. MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**4.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2. (6 envios intempestivos).**

**5. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**5.1. Irregularidade no provimento do cargo de contador, visto a realização de contratação através de procedimento licitatório – item 3.9.1.**

**SCHARIANNE CRISTINA GERHARDT – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC – EXERCÍCIO 2011**

**1 - MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2. (6 envios intempestivos).**

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 27 de junho de 2012.

---

**Eduardo Benjaino Ferraz**  
**Auditor Público Externo**